



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

REGISTRADO

08/10/22

PROJETO DE LEI N. 75/2022

SECRETÁRIO

Altera o Art. 19 da Lei Municipal nº 828 de 09 de dezembro de 1986.

RECEBIDO

08/10/22

DIRETOR

Câmara Municipal de Piratini/RS
Rafael Belasqueira Ferreira
Diretor

Matrícula: 92-2

MARCIO MANETTI PORTO, Prefeito Municipal de Piratini, Estado do Rio

FAÇO saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º- Fica alterado o artigo 19, da Lei Municipal nº 828/1986, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 – O prazo que se refere o inciso I do artigo anterior será de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por interesse do Município ou por requerimento justificado.

Parágrafo único – A administração, a juízo do órgão competente, poderá permitir a execução das obras por etapas, desde que obedeçam às seguintes condições:

I – o termo de compromisso fixe prazo total para a execução completa das obras do parcelamento;

II – cada etapa corresponda a no mínimo, 1 (um) quarteirão, possuindo continuidade com logradouro público existente;

III – sejam executadas na área, em cada etapa, todas as obras previstas nos projetos aprovados, assegurando aos compradores dos lotes o pleno uso e gozo dos equipamentos implantados.”

Art. 2º- Esta Lei entrará em vigor na data de publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRATINI, EM
REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

- APROVADO
- REPROVADO
- RETIRADO
- ARQUIVADO

20/10/22

PRESIDENTE

- UNANIMIDADE
- _ FAVORÁVEIS
- _ CONTRÁRIOS
- _ ABSTENÇÕES

VISTAS

13/10/22

← SÉRGIO CASTRO

VEREADOR PROPONENTE



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

JUSTIFICATIVA

Altera o Art. 19 da Lei Municipal nº 828 de 09 de dezembro de 1986.

Justifica-se o presente projeto lei pela ausência de dispositivo legal na Lei Municipal Nº 828/1986, com o fim de embasar eventual pedido de prorrogação de prazo para execução de loteamento no Município de Piratini.

Como se sabe, os últimos anos foram marcados por eventos que impactam diretamente os custos e a viabilidade temporal de obras e serviços em geral, como a pandemia do Covid-19 e os conflitos mundiais.

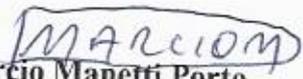
Nesse sentido, se faz necessário que a Lei de parcelamento de solo municipal seja flexibilizada, a fim de permitir que, mediante justificativa, o município possa conceder mais prazo para execução dos projetos.

Cabe ressaltar, que é de interesse do Município que os parcelamentos, ditos Loteamentos, sejam efetivamente cumpridos pelos particulares, já que, caso contrário, caberá à Administração Pública atrair para si a responsabilidade pela execução, mediante os recursos advindo dos lotes dados em garantia.

Portanto, encaminhamos o presente projeto de Lei, uma vez que envolvido por interesse público, sobretudo pelo ônus que a impossibilidade de concessão de novos prazos para parcelamento de solo poderá acarretar ao Município.

Diante do exposto, solicito a aprovação deste Projeto de Lei, em regime de **urgência**.

Piratini, 22 de agosto de 2022.


Marcio Manetti Porto
Prefeito Municipal



PARECER JURÍDICO

MEMORANDO 4.483/2022

EMENTA: "Altera o Art. 19 da Lei Municipal nº 828 de 09 de dezembro de 1986".

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado pelo Exmo. Prefeito Municipal a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer quanto à sua constitucionalidade e legalidade, cuja objeto é autorizar a prorrogação do prazo previsto no Art. 19 da Lei Municipal nº 828 de 1986.

É o breve relatório.

Passo a análise jurídica.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, é importante mencionar que o presente parecer refere-se exclusivamente à análise jurídica, não adentrando no mérito e no poder discricionário da Administração Pública.

O Projeto de Lei anexo encontra-se devidamente justificado e dentro dos parâmetros legais, havendo interesse público legítimo a ser tutelado.

A matéria veiculada no projeto adequa-se à competência Legislativa Municipal, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, mormente porque se trata de assunto de interesse local, não conflitando com as demais competências constitucionais dos outros entes federativos.

Por isso, não vislumbro nenhum óbice legal ou constitucional ao tema do projeto, estando a matéria dentro da competência municipal.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **OPINO** pela viabilidade jurídica do projeto de lei em análise.



R. Comendador Freitas, 255 – Cep 96490-000 – Piratini/RS
Tel.: (53) 3257.1264 - juridico@prefeiturapiratini.com.br

É o parecer emitido.

Piratini, 31 de agosto de 2022.

Carolina D. Gomes da Silva
Assessora Jurídica - OAB/RS 120.225

MBA

R. Comendador Freitas, 255 – Cep 96490-000 – Piratini/RS
Tel.: (53) 3257.1264 - juridico@prefeiturapiratini.com.br



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 995D-C8B0-47AF-7800

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CAROLINA DIAS GOMES DA SILVA (CPF 035.XXX.XXX-90) em 31/08/2022 10:34:36 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeiturapiratini.1doc.com.br/verificacao/995D-C8B0-47AF-7800>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI
ASSESSORIA JURÍDICA
Fone: (53) 3257-3125

Parecer Jurídico nº. 91/2022
Referência: Projeto de Lei nº: 75/2022
Autoria: Executivo Municipal – Prefeito Municipal
Ementa: ALTERA O ART. 19 DA LEI MUNICIPAL Nº 828 DE 09 DE DEZEMBRO DE 1986

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 75/2022, de 01 de setembro de 2022, de autoria do Executivo Municipal, que objetiva alterar o Art. 19 da Lei Municipal nº 828 de 09 de dezembro de 1986.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, I da Constituição da República.

Trata-se de proposição de iniciativa privativa do Prefeito, conforme dispõe o art. 56, III, da Lei Orgânica Municipal.

O projeto de lei em análise vem devidamente justificado, tutelando interesse público legítimo, ao dispor sobre alteração do Art. 19 da Lei Municipal nº 828 de 09 de dezembro de 1986 e submetendo-o a autorização legislativa, conforme previsão legal.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Assessoria Jurídica *OPINA*, favorável a tramitação do projeto de lei em comento, desde que observados os procedimentos legais e regimentais vigentes.


Câmara Municipal de Piratini/RS
Fábio Meirêles de Moraes
Assessor Jurídico
OAB/RS 44 933





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI
ASSESSORIA JURÍDICA
Fone: (53) 3257-3125

2.2. Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanente Geral de Pareceres da Câmara Municipal.

Após a emissão do parecer na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em turno único de discussão e votação.

O *quórum* para aprovação será por maioria simples, através de processo de votação nominal, em conformidade com o artigo 37, §1º, do Regimento Interno.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado, por não vislumbrar nenhum vício de constitucionalidade ou legalidade que obste a sua normal tramitação.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer da Comissão Geral de Pareceres, porquanto essa é composta pelos representantes do povo e constitui-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, s.m.j. da Comissão Geral de Pareceres e do Plenário desta Casa Legislativa.

Piratini-RS, 28 de setembro de 2022


Câmara Municipal de Piratini/RS
Fábio Meireles de Moraes
Assessor Jurídico
OAB/RS 44 933



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

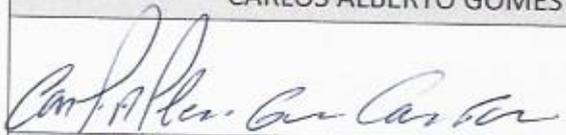
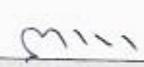
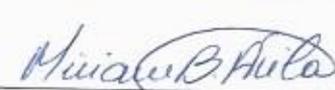
e-mail: camara@camarapiratini.rs.gov.br

Site: www.camarapiratini.rs.gov.br

COMISSÃO DE PARECERES

Pelo presente, a Comissão de Pareceres, vem apresentar parecer sobre o PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO Nº 75/2022, que:

ALTERA O ART. 19 DA LEI MUNICIPAL Nº 828, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1986.

FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
CARLOS ALBERTO GOMES CAETANO - Vereador do PDT	
	
MANOEL OSÓRIO TEIXEIRA RODRIGUES - Vereador do Progressistas	
	
MIRIAM BUCHWEITZ DE ÁVILA - Vereadora do MDB	
	

Piratini, 20 / 10 / 2022.

